



Governo do Amazonas reforça combate à estiagem com entrega de Etam's a nove comunidades ribeirinhas

O sistema móvel faz parte do programa Água Boa, que amplia a oferta de água potável

Em um esforço contínuo para diminuir os impactos da seca severa nas comunidades mais afetadas, o Governo do Amazonas, por meio da Defesa Civil do Estado, já entregou oito unidades de Estações de Tratamento de Água Móvel (Etam) do programa "Água Boa" e mais sete estão em processo de montagem. Estas iniciativas são parte integrante da Operação Estiagem 2023, visando fornecer água potável às comunidades ribeirinhas prejudicadas pela seca.

As Etam's foram instaladas em embarcações e já estão em pleno funcionamento. Elas têm a capacidade de atender até 1.000 pessoas por dia com água potável. Até o momento, os nove municípios beneficiados por essa ação humanitária são: Careiro da Várzea, Uarini, Tefé, Parintins, Japurá, Manaquiri, Manacapuru e Autazes, que a partir da instalação, passam a ter acesso

contínuo a recursos hídricos de qualidade.

Para o secretário executivo da Defesa Civil, coronel Antonio Máximo, as Estações de Tratamento de Água Móvel facilitam a rotina de moradores da região que enfrentam dificuldades



para conseguir acesso a água potável.

"O purificador está instalado em uma embarcação que navegará pelas águas das comunidades vizinhas, atendendo a diversas localidades. Isso não apenas alivia a pressão sobre as

fontes locais de água, mas também proporciona alívio imediato às comunidades que enfrentam a escassez de água", detalhou o secretário.

Segundo o titular da Defesa Civil, essas estações itinerantes estão sendo colocadas em

pontos estratégicos, nos quais as comunidades próximas podem se abastecer com água potável pronta para beber.

Projeto Água Boa

Idealizado e implementado na gestão do governador Wilson Lima, a partir de 2019, o projeto Água Boa conta com unidades implantadas pela Defesa Civil do Amazonas.

Atualmente, a Defesa Civil contabiliza, aproximadamente,

400 purificadores instalados em 52 municípios do estado, 8 Etam's e mais 7 estão em processo de montagem. Cada kit contendo um purificador e uma caixa d'água tem a capacidade de atender até 250 famílias por dia.

II - Alvarães, Anamá, Anori, Apuí, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Beruri, Boa Vista do Ramos, Borba, Caapiranga, Coarí, Codajás, Humaitá, Itapiranga, Manicoré, Maués, Nhamundá, Novo Aripuanã, Nova Olinda do Norte, Parintins, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tefé, Uarini, Urucará, Uruçurituba: 20% (vinte por cento);

**III - Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Boca do Acre, Canutama, Carauri, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Ipixuna, Itamarati, Japurá, Juruá, Jutaí, Lábrea, Maraã, Pauini, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Itá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, Tabatinga, Tapauá, Tonantins: 30% (trinta por cento)”.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Segurança Pública

Protocolo 161232

LEI N.º 6.640, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 2.903, de 25 de junho de 2004 que **“REFORMULA o programa de incentivo ao uso de calcário na correção de solos, instituído pela Lei n.º 2.803, de 23 de junho de 2003, e dá outras providências”**, e dá outras providências.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º O artigo 2.º da Lei n.º 2.903, de 25 de junho de 2004, passa a vigorar com a inclusão do § 2.º, com a redação a seguir, e a consequente renumeração do parágrafo único para § 1.º, mantida a sua redação atual:

“Art. 2.º

§ 1.º O produtor beneficiado com o incentivo do Governo receberá uma subvenção econômica como bônus de adimplência, desde que apresente assiduidade no pagamento do financiamento, sobre o valor do crédito concedido, em proporção a ser fixada em Decreto específico.

§ 2.º O financiado que inadimplir por motivos que comprovadamente não tiver dado causa, devidamente atestado mediante laudo técnico elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, terá o prazo de pagamento prorrogado pela Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM, com a manutenção do benefício do bônus de adimplência de que trata o parágrafo anterior.”

Art. 2.º O artigo 3.º da Lei n.º 2.903, de 25 de junho de 2004, passa a vigorar com a inclusão dos §§ 1.º, § 2.º e 3.º, com as seguintes redações:

“Art. 3.º

§ 1.º Caberá à AFEAM uma taxa de administração de crédito de 5% (cinco por cento) e ao IDAM uma taxa de assistência técnica de 5% (cinco por cento), que não se constituirão em ônus para o produtor rural.

§ 2.º Os valores reembolsados pelos produtores rurais como pagamento dos financiamentos do PROCALCÁRIO passam a constituir recursos financeiros específicos e reaplicáveis no Programa, depositados em conta específica mantida pela AFEAM, para fins de aplicação do PROCALCÁRIO.

§ 3.º Ao final da vigência do Termo de Convênio, os valores repassados pela SEPROR à AFEAM e ainda pendentes de aplicação em financiamentos, acrescidos dos valores provenientes de rendimentos de aplicação financeira, serão transferidos para conta específica mantida pela AFEAM, para fins de aplicação do PROCALCÁRIO.”

Art. 3.º A Lei n.º 2.903, de 25 de junho de 2004, passa a vigorar com a inclusão do artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3.º - A. Os recursos descritos nos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior serão aplicados em financiamento subvencionado do PROCALCÁRIO, operacionalizado por intermédio de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM, que será responsável pela concessão dos créditos aos produtores, com a intervenção do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, como responsável pela prestação da Assistência Técnica e atividades de extensão rural necessárias ao Programa.”

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DANIEL PINTO BORGES
Secretário de Estado de Produção Rural

Protocolo 161233

LEI N.º 6.641, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

AUTORIZA o Poder Executivo do Amazonas a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União, e dá outras providências.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo do Estado do Amazonas autorizado a contratar junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União, operação de crédito externo até o valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares americanos).

Art. 2.º Os recursos oriundos da operação de crédito externo prevista no artigo anterior serão destinados ao Novo Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - PADEAM II, tendo por objetivo ampliar a oferta de vagas de matrículas e melhorar a qualidade da educação do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Como garantia do principal e encargos desta operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em garantia ou contragarantia à garantia da União, cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4.º do artigo 167, todos da Constituição Federal de 1988, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato de empréstimo a ser celebrado.

Art. 4.º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1.º do art. 32 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5.º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes da operação de crédito externo contratada com autorização desta Lei.

Art. 6.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, inclusive sua contrapartida.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 161234

LEI N.º 6.642 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, que **“REGULAMENTA a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado e dá outras providências”**, e dá outras providências.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente